



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007831-39.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET, é apelado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007831-39.2024.8.26.0003

Apelante: Gmac Administradora de Consórcio Ltda – Consórcio Nacional Chevrolet

Apelados: Palmuti Serviços de Cobrança Eireli

Comarca: São Paulo – Foro Regional III-Jabaquara – 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Fabio In Suk Chang

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32029

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Consórcio – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência – Preliminar de ausência de interesse processual da autora rejeitada - Cessão de crédito sobre cota de consórcio cancelada – Inexistência de cessão de direitos e obrigações, mas apenas do crédito proveniente da cota cancelada – Ausência de prejuízo aos grupos de consórcios ou à administradora, pois se trata de cotas canceladas - Cláusulas que vedam cessão de direitos - Abusividade, na medida em que impossibilitam o titular da cota cancelada de alienar um bem patrimonial de sua titularidade, impondo que se aguarde sorteio ou encerramento do grupo - Administradora que foi notificada sobre a cessão, nos termos do CC, art. 290 - Enunciado nº 16 editado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado desta Corte que prevalece - Precedentes - Sentença mantida – **Recurso desprovido**; e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 31/10/2024 (fls. 330/331), de relatório adotado, que “JULGO[U] PROCEDENTE a ação para condenar a empresa ré na obrigação de anotar em seu sistema as informações da cessionária do crédito do contrato nº 8959412, grupo 84759, cota 546. Confirmo a tutela de urgência. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado”.

Apelo da ré (fls. 341/349), alegando, preliminarmente, a ausência do interesse processual da autora. No mérito, aduziu o descabimento da pretensão manifestada, porquanto ausente norma legal no ordenamento que obrigue a anotação, pela administradora de consórcios, da cessão havida, bem como para obstar o pagamento indevido. No mais, pleiteou a mitigação do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado do TJSP.

Contrarrazões às fls. 357/366.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 15/01/2025, é tempestiva e preparada (fls. 351/352).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento no estado, anotando-se o desinteresse das partes na produção de outras provas, operando-se a preclusão. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e ausência de pretensão resistida, pois a demanda é adequada e necessária ao fim colimado pela parte autora, frisando-se que a requerida se opõe aos pedidos formulados. Ainda, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa por se tratar de questão alinhada ao mérito. Conforme documentos de fls. 31/32, o Sr. Lourival Correa Filho aderiu a consórcio referente ao contrato 8959412, grupo 84759, cota 546. Houve inadimplemento das parcelas do consórcio (fls. 31/32), no entanto, a exclusão do consorciado por inadimplemento não impede que o contratante possa ser sucedido por novo integrante, de modo a beneficiar todo o grupo. A cessão de cota cancelada é válida conforme dispõe o Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado do TJSP, devendo ser realizada a notificação extrajudicial, desnecessária, no entanto, a concordância da administradora, interpretação possível pelo art. 286*

do Código Civil. Com efeito, a parte autora comprovou a cessão de crédito, com reconhecimento de firma da cedente (fls. 26/28), demonstrou a notificação da cessão de crédito à parte ré (fls. 33/35), de modo que a recusa de cadastro e de obtenção de informações sobre o consórcio não se justifica”.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual, visto a recusa administrativa e oposição processual à pretensão da apelada, consistente na anotação da cessão dos créditos de cotas canceladas, sendo irrelevante o fato de estarem ativos os grupos consorciais. E a existência ou não de lei que ampare a pretensão autoral é matéria de mérito, e com ele será apreciada.

A causa subjacente é ação de obrigação de fazer por meio da qual pretende a autora, ora apelada, o acolhimento do pedido tendente a impor à apelante que anote em seus sistemas a cessão do crédito referente à cota de consórcio cancelada de nº 0546, do grupo nº 84759, contrato nº 0008959412, administrado pela ré.

O consorciado Lourival Correa Filho, que não integra a lide, firmou com a autora “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios Sobre Cota de Consórcio”, em 24/01/2024 (fls. 26/28) e a autora, em 05/02/2024, notificou a ré da cessão de crédito (fls. 33/35).

O citado instrumento particular prova que o consorciado cedeu à apelada seus direitos creditórios relativos às cotas de consórcio canceladas objetadas na ação, e à cessionária outorgou procuração pública (fls. 29/30).

E a cessionária cuidou de notificar a devedora, ora apelante, para os fins do CC, art. 290.

O artigo 13 da Lei nº 11.795/08 estabelece:

“Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora”.

É o que estabelece o contrato de consórcio firmado pelo consorciado cedente (fls. 59):

“35 – Transferência de Cota para Terceiros

O CONSORCIADO que estiver com suas prestações em dia poderá transferir os direitos e obrigações de sua COTA, por meio de formulário próprio, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos e prévia autorização da ADMINISTRADORA, além de cumprir as exigências contidas na cláusula 25. Quaisquer transferências sem a observância dos preceitos contidos nesta cláusula não produzirão efeitos legais, permanecendo, pois, o CONSORCIADO inicial como único obrigado perante à ADMINISTRADORA.

35.1. O consorciado que receber em transferência a COTA estará sujeito ao pagamento do valor cobrado para transferência de cota estabelecido na Tabela divulgada pela ADMINISTRADORA, nos termos da cláusula 16”.

No caso, em sendo cota cancelada e não contemplada, caracterizando consorciado excluído do grupo, à essa situação não se aplica a cláusula 32.1 estabelecida com supedâneo no art. 13 da Lei 11.795/2008, haja vista que não houve cessão da cota, do contrato propriamente dito (direitos e obrigações), mas apenas do crédito do consorciado excluído que cede seu direito de recebimento de valores pagos (bem patrimonial), sem qualquer obrigação contratual pendente de cumprimento perante o grupo de consórcio, inexistindo perigo ou risco decorrente do ato de ceder.

E no específico de cessão de crédito, não comporta aplicação a cláusula 35, pois que inexigível a prévia anuência nela estabelecida em aparente convergência à Lei de Consórcios, art. 13.

A razão de ser da norma especial, Lei nº 11.795/2008, é a de proteger o grupo de consórcio enquanto credor, mas não quando se torna devedor do consorciado em decorrência de desistência, exclusão e até de cota quitada, contemplada ou não, já que ao grupo não advirá nenhum risco ou prejuízo.

Desse modo, a cláusula contratual 35, da prévia anuência da administradora para cessão de crédito por consorciado excluído, não subsiste na medida em que vai ao encontro da *ratio essendi* da Lei de Consórcios, e impossibilita o consorciado de alienar um bem patrimonial de sua exclusiva titularidade, que é o seu crédito perante o grupo de consórcio, impondo que aguarde sorteio ou encerramento do grupo em detrimento do seu direito de dispor, de transmitir quando, pelo valor que quiser, e a quem desejar.

Ao direito material do consorciado incide, portanto, as regras da cessão civil objeto do CC, art. 286 e 288, pelas quais prescinde-se de anuência do devedor para ato de cessão de crédito.

A respeito, leciona Hamid Charaf Bdine Jr.: *“É relevante registrar que na cessão de créditos não há extinção da obrigação constituída, mas substituição da posição do credor. O crédito se transfere ao cessionário com suas vantagens e desvantagens, exatamente como pertencia ao cedente. No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor. Exige-se apenas que o devedor seja informado da cessão, a fim de que ela lhe seja oponível. Assim é porque o devedor não tem interesse juridicamente protegido para se opor à cessão”* (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 7ª Ed., Ed. Manole, 2013, pg 231).

E cuidou a autora de notificar a ré (fls. 33/35) para os fins do art. 290 (*“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”*).

Na conformidade do reconhecimento de cessão civil e dispensa de prévia anuência, segue igualmente copiado precedente do c. STJ:

“(…) Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida, sem pretender reativar a cota cancelada, mas tão somente receber, ao final do grupo ou via sorteio, os valores que o cedente faz jus. Evidencia-se que o interesse processual (interesse de agir) decorre da necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional possa trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, se o autor não demonstra a necessidade da providência jurisdicional pleiteada e o meio processual é inadequado para alcançar o direito material perseguido em juízo, ocorre a ausência de interesse de agir. No caso, como dito, o autor, na qualidade de cessionário, pretende tão somente a declaração do direito ao recebimento dos créditos relativos às cotas canceladas do consórcio administrado pela ré, com a retificação do registro administrativo, de modo a resguardar seu direito de crédito quando do encerramento do grupo. Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor Rodrigo Rodrigues Aguila. Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC), notificação essa que restou evidenciada nos autos. Na espécie, os documentos que vieram acompanhando a inicial comprovam que a Cessão de Transferência de Créditos foi feita por meio de instrumento particular (mov. 1.5), nos moldes do artigo 288 do Código Civil, com observância das solenidades do artigo 654, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, pois nele contém a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do cedente e do cessionário, a data e o objeto da cessão. (...)” (Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471/PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018).

E precedentes desta c. Câmara e deste Egrégio Tribunal envolvendo o mesmo apelante:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSÓRCIO. Sentença de procedência. Irresignação da requerida. APELAÇÃO. PRELIMINAR. Presença de interesse de agir. Parte que, na qualidade de cessionária teria, ao menos em tese, interesse em salvaguardar seu direito por meio da anotação da cessão. Interesse, aliás, que se encontra baseado no Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. MÉRITO. Mero inconformismo da parte que não foi capaz de afastar o entendimento exarado na sentença. Modalidade de cessão que não exige prévia anuência da Administradora do Consórcio. Anotação que visa meramente salvaguardar o crédito da cessionária e não implica qualquer prejuízo à Administradora. Resistência que não se justifica. Cláusula penal, ademais, que somente poderá incidir quando houver prova do prejuízo. Questão que não importa em revisão, mas mera interpretação conforme a dominante jurisprudência desta Corte. Resistência da parte que justifica sua condenação sucumbencial. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO”
(TJSP, Apelação nº 1009582-61.2024.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, Dj. 29/08/2024).

“VOTO 56295 APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA - CESSÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA ADMINISTRADORA. 1. PRELIMINAR - Interesse de agir no tocante ao pedido de anotação e registro da cessão nos cadastros internos da administradora - Constatação - Aplicação do Enunciado 16 da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça - “É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio” - Interesse constatado - Jurisprudência - Arguição rejeitada. 2. MÉRITO - Incontroversa a cessão do crédito e a prévia notificação da recorrente - Discussão restrita à incidência da multa -

Afastamento bem lançado no julgado recorrido - Aplicação da penalidade apenas se justifica quando há comprovação efetiva, pela administradora, acerca dos prejuízos alegadamente causados ao grupo de consórcio, o que não ocorreu na presente hipótese - Jurisprudência, inclusive deste Colegiado. 3. DISPOSITIVO - Sentença integralmente mantida - Honorários sucumbenciais majorados de 10% para 15% do valor da causa. PRELIMINAR REJEITADA; RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP, Apelação nº 1027995-25.2024.8.26.0003, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Gomes, Dj 17/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA QUE A REQUERIDA REALIZE A ANOTAÇÃO E A AVERBAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO, BEM COMO COMUNICAR QUANDO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. Irresignação da ré. Descabimento. Preliminar que se confunde com o mérito. No mérito, cessão de cota cancelada - Resistência da administradora do grupo - Cessão que não acarreta prejuízo ao grupo ou à administradora, pois se trata de cota cancelada, não havendo transmissão de direitos e obrigações contratuais, e sim, apenas, do direito creditório - Inteligência do art. 13 da Lei n. 11.795/08 - Incidência da disciplina normativa da cessão de crédito, em especial o art. 290 do Código Civil - Desnecessidade de prévio consentimento do devedor para a validade do ato - Enunciado 16 aprovado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado desta Corte - Precedentes - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP, Apelação nº 1060447-88.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Maillet Preuss, Dj 14/03/2025)

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Consórcio Cessão de cota cancelada - Sentença de procedência - Recurso da requerida.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Não verificação - Interesse do polo ativo que é evidente, tendo em vista que pretende o reconhecimento de sua qualidade de cessionária de cotas de consórcio, tendo a administradora ré resistido a tal pretensão - PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO - Cessão de cota cancelada - Resistência da administradora do grupo - Cessão que não acarreta prejuízo ao grupo ou à administradora, pois se trata de cota cancelada, não havendo transmissão de direitos e obrigações contratuais, e sim, apenas, do direito creditório Inteligência

do art. 13 da Lei n. 11.795/08 - Incidência da disciplina normativa da cessão de crédito, em especial o art. 290 do Código Civil - Desnecessidade de prévio consentimento do devedor para a validade do ato - Enunciado 16 aprovado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado desta Corte - Precedentes desta Câmara - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA - NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP, Apelação nº 1121830-67.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, Dj 07/03/2025).

Ademais, nesse sentido é o Enunciado nº 16, aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, em sessão realizada em 22 de setembro de 2022, que, diversamente do alegado, se aplica ao caso em tela:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”.

Nessa quadra, o recurso é desprovido, e a sentença segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (NCPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**; e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)